

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS
PORTARIA Nº 60/CPAL, DE 10 DE JULHO DE 2025

Altera as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de Alagoas (NPCC - 2018/AL).

O CAPITÃO DOS PORTOS DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997 (Lei de Segurança Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as Normas e Procedimentos para a Capitania dos Portos de Alagoas (CPAL), aprovada pela Portaria nº 33, de 21 de junho de 2018. Esta modificação é denominada MOD. 5.

§ 1º - No Capítulo 4, artigo 0415:

- Alterar a alínea c para:
- O início da contagem do período de 24h de escala será às 8h;
- Renomear as alíneas d, e, f, g, h e i, para e, f, g, h, i e j, respectivamente;
- Incluir a alínea d, com o seguinte texto:

d) Considerando os parâmetros operacionais estabelecidos no anexo 4-A, não é utilizada a dupla praticagem no Porto de Maceió e TUP da BRASKEM.

Em casos de autorizações excepcionais para a movimentação de navios com porte que exceda os parâmetros operacionais, poderá ser exigida a presença de mais de um Prático, levando-se em consideração as características do navio e de sua carga.

§ 2º - No Capítulo 4, alterar o artigo 0418 para:

0418 - IMPRATICABILIDADE

a) É competência do Capitão dos Portos de Alagoas declarar a impraticabilidade da barra. A impraticabilidade será configurada quando as condições meteorológicas ou outras, provocadas por acidentes ou deficiências técnicas, possam implicar inaceitáveis riscos à segurança da navegação, desaconselhando à realização da manobra, o tráfego de navios e/

ou embarque/desembarque de Prático, conforme o quadro de condições ambientais constantes da alínea b, sendo que as condições de impraticabilidade se aplicam, indistintamente, as embarcações com obrigatoriedade de uso do serviço de praticagem e a embarcações com dispensa do serviço de praticagem ou não praticadas, a menos que expressamente disposto em contrário na declaração de impraticabilidade expedida pelo Agente da Autoridade Marítima;

b) Quadro de Parâmetros Ambientais de Impraticabilidade no Porto de Maceió e TUP da BRASKEM:

Parâmetros Ambientais

Faixa - Verde

Altura de Onda (HS)(m) - Hs menor ou igual a 1,5e

Intensidade do Vento (V)(Nós) - V menor ou igual a 16e

Visibilidade (Vis) (MN) - Vis menor ou igual a 0,3

Faixa - Amarela

Altura de Onda (HS)(m) - 1,5 menor Hs menor ou igual a 2,0 e/ou

Intensidade do Vento (V)(Nós) - 16 menor V menor ou igual a 29 e/ou

Visibilidade (Vis) (MN) - Vis menor ou igual a 0,5

Faixa - Vermelha

Altura de Onda (HS)(m) - Hs maior ou igual a 2,0 ou

Intensidade do Vento (V)(Nós) - V maior ou igual a 30 ou

Visibilidade (Vis) (MN) - Vis menor ou igual a 0,6

Os parâmetros detalhados na faixa verde indicam uma condição de praticabilidade total. Nas condições da faixa amarela, considerando a medição de sensores específicos ou, na sua ausência, informações meteorológicas disponibilizadas pelo Centro de Hidrografia da Marinha(CHM), a avaliação no local pela equipe de Inspeção Naval da CPAL e a assessoria dos Práticos em escala do dia, o Capitão dos Portos poderá declarar impraticabilidade total ou parcial, em função da conjunção da interação entre os diversos fatores intervenientes nas manobras, não apenas de ordem meteorológica, mas também tipo de navio, condição de carregamento, condições técnicas e sinalização náutica.

Na ocorrência de parâmetros ambientais na faixa vermelha do Quadro de Parâmetros Ambientais de Impraticabilidade, o Capitão dos Portos de Alagoas declarará impraticabilidade total da barra.

c) Ao constatar condições desfavoráveis de mar, vento, visibilidade ou outras, a Praticagem deverá entrar em contato com a CPAL, por qualquer meio de comunicação, a fim de que possa ser analisada a necessidade de ser declarada a impraticabilidade;

d) Quando as condições de mar impedirem a chegada do Prático a bordo ou as condições de segurança da embarcação não aconselharem a espera do momento adequado para o seu embarque, o Comandante da embarcação, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá ser autorizado pelo Capitão dos Portos a conduzir a embarcação para o porto, observando os sinais ou orientações que, de terra ou de outra embarcação, lhe forem transmitidos pelo Prático; e

e) Na saída do porto, caso não haja segurança para o desembarque do prático, o desembarque, se necessário, será feito no próximo porto, com prévia autorização do Capitão dos Portos de Alagoas. Nesse caso, caberá ao Comandante do navio prover os meios necessários para a permanência do Prático a bordo, bem como o seu retorno ao porto de origem.

§ 3º - No Capítulo 3, artigo 0301, alínea c, item 5, renumerar os incisos III, IV e V, para II, III e IV, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

RODRIGO RIBEIRO GONÇALVES GARCIA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL

PORTARIA CGGMA-MD Nº 3.305, DE 24 DE JULHO DE 2025

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 1.579, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000288/2025-15, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., com sede social na Rua João Pessoa, 72 - Centro, Mairi/BA, CEP: 44.630-000, inscrita no CNPJ sob o nº 53.977.737/0001-25, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de julho de 2028.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int JOSÉ LOPES FERNANDES

PORTARIA CGGMA-MD Nº 3.306, DE 24 DE JULHO DE 2025

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 1.579, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000289/2025-51, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa AÉREA DRONE MAPEAMENTO DIGITAL LTDA., com sede social na Praça Nereu Ramos, 90, Sala do Empreendedor - Centro, Biquaçú/SC, CEP: 88.160-116, inscrita no CNPJ sob o nº 31.333.489/0001-47, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de julho de 2028.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int JOSÉ LOPES FERNANDES

**Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,
 Família e Combate à Fome**

**CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
 E NUTRICIONAL**

RESOLUÇÃO CAISAN/MDS Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan Nacional) às Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal para ampliação das compras públicas da agricultura familiar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 4º, e o artigo 6º do Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.622, de 1º de agosto de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas orientações às Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN dos Estados e do Distrito Federal referentes à instituição de Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Os Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar devem ter como objetivos o fomento e a qualificação das compras públicas de gêneros alimentícios da agricultura familiar nos Estados e no Distrito Federal, mediante a articulação de diferentes órgãos Estaduais e Distrital envolvidos no processo de aquisição pública.

§ 2º Aos Estados e ao Distrito Federal que possuem colegiados com atuação similar, recomenda-se a incorporação das atribuições descritas nesta Resolução, sem descaracterizar o modelo existente.

Art. 2º São atribuições dos Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar:

I - promover o diálogo e a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estaduais e distrital, direta ou indireta, demandantes de gêneros alimentícios, e os agricultores familiares e suas organizações representantes da oferta;

II - realizar e manter atualizado o mapeamento da capacidade de oferta de produtos da agricultura familiar e dos empreendimentos da economia popular e solidária, bem como da demanda por alimentos por parte dos órgãos e entidades públicas compradoras no Estado e no Distrito Federal;

III - diagnosticar entraves e propor soluções para otimizar a execução das compras públicas da agricultura familiar, com destaque para a ampliação da participação dos públicos prioritários como mulheres, jovens e povos e comunidades tradicionais, dentre outros previstos na legislação;

IV - propor e apoiar a implementação de políticas públicas e instrumentos estaduais e distritais para o fortalecimento da produção, processamento, agroindustrialização e comercialização da agricultura familiar e dos empreendimentos da economia popular e solidária, com foco no acesso às compras públicas da agricultura familiar;

V - elaborar recomendações técnicas sobre procedimentos operacionais, fluxos e instrumentos que otimizem e qualifiquem as compras da agricultura familiar realizadas pela administração pública federal, estadual, distrital, municipal direta e indireta, que ocorrem em seus respectivos Estados e em seus Municípios;

VI - fomentar a aquisição de produtos orgânicos, de base agroecológica e da sociobiodiversidade, e dos empreendimentos da economia popular e solidária nas chamadas públicas;

VII - estimular as Caisans Municipais a organizarem as compras públicas da agricultura familiar no âmbito dos Municípios; e

VIII - propor critérios e mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação das políticas e ações de compras públicas da agricultura familiar no Distrito Federal, no Estado e seus Municípios.

Art. 3º Para a formação dos Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar sugere-se seguinte composição:

I - Conselho Estadual ou Distrital de Alimentação Escolar, representado por membro da sociedade civil;

II - Conselho Estadual ou Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, representado por membro da sociedade civil;

III - Conselho Estadual ou Distrital de Economia Solidária, representado por membro da sociedade civil;

IV - Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, representado por sua presidência;

V - Membros da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual ou Distrital;

VI - Organizações da Agricultura Familiar em nível estadual;

VII - Secretarias e estruturas estaduais ou distrital das áreas de educação, assistência social, saúde, agricultura, bem como áreas de planejamento e orçamento, e outras áreas que façam compras de gêneros alimentícios;

VIII - Superintendências da Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB; e

IX - Superintendências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.

§ 1º Poderão ser convidados para as reuniões dos Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar representantes de entidades e órgãos públicos e, conselhos de direitos, bem como instituições de pesquisa, especialistas e representantes da sociedade civil, para subsidiar as discussões.

§ 2º O apoio administrativo às reuniões e ao funcionamento dos Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar poderão ser prestados pelas Secretarias Executivas das Caisans estaduais ou distrital de seus respectivos estados, com a possibilidade de apoio de servidores de órgãos que compõem a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual ou Distrital.

Art. 4º Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelos próprios Comitês Estaduais e Distrital de Compras Públicas da Agricultura Familiar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

